

**Decreto n.º 12:003**

Sendo necessário dar execução ao disposto nos artigos 35.º e 39.º do decreto n.º 11:267, que extinguiu o Ministério do Trabalho, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 65.000\$, a inscrever no capítulo 10.º e artigo 118.º, «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, destinado a ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas ao ano económico findo a que têm direito os engenheiros e engenheiros auxiliares dos corpos de engenharia de minas e dos serviços geológicos e da engenharia industrial em virtude da sua colocação nas suas actuais categorias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 12:004**

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 11:898, de 12 do corrente mês, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 220.626\$45 para pagamento dos vencimentos e melhorias do pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, resultantes da execução do decreto n.º 11:283, até 30 de Junho último, que não foram pagas por falta de verba.

Art. 2.º A importância d'este crédito será escriturada no orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1925-1926 pela seguinte forma:

**CAPÍTULO 3.º**

Artigo 14.º — Pessoal do quadro . . . . .	201.761\$01
Artigo 15.º — Pessoal na disponibilidade . . . . .	3.068\$52
Artigo 16.º — Ajudas de custo e despesas de transporte . . . . .	320\$00
	<hr/>
	205.149\$53

**CAPÍTULO 15.º**

Artigo 153.º — Melhorias de vencimentos . . . . .	15.476\$92
<b>Total . . . . .</b>	<hr/>
	220.626\$45

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado será descrita igual quantia sob a seguinte rubrica: «Serviços com rendimentos próprios — Receita nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 11:898, de 12 de Junho de 1926».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repu-

blica, 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas**

**Repartição do Pessoal**

**Decreto n.º 12:005**

Determinando o artigo 2.º da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, da mesma data, que os serventes jornaleiros classificados nos termos da citada lei preencham, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto orgânico de 24 de Outubro de 1901, as vagas que se derem nas extintas Direcções de Obras Públicas, hoje a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo, dos Serviços Hidráulicos e das Obras de Edifícios Nacionais, convido, em harmonia com o disposto nos artigos 11.º e 15.º da lei dos adidos de 14 de Junho de 1913 e lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, que as vagas de segundos contínuos do quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações sejam preenchidas por adidos nos termos do artigo 132.º do decreto orgânico n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, ou na sua falta por adidos a outros quadros, da mesma categoria e de iguais vencimentos,

E sendo as atribuições e vencimentos dos segundos contínuos do Ministério semelhantes à dos serventes jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, supra-citada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes jornaleiros a que se refere o disposto no artigo 2.º da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, darão também ingresso no quadro do pessoal menor privativo do Ministério do Comércio e Comunicações nas vagas de segundos contínuos que ali se dêem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias do Oriente**

**1.ª Repartição**

**1.ª Secção**

**Decreto n.º 12:006**

Atendendo a que na colónia de Moçambique os serviços de contabilidade estão funcionando em harmonia com o decreto n.º 310, de 4 de Dezembro de 1922, e

portaria n.º 143, de 30 de Junho de 1925, publicados pelo Alto Commissariado sem voto nem informação do respectivo Conselho Legislativo;

Atendendo a que, por falta de tal voto e informação e ainda por o assunto ser da exclusiva competência legislativa da metrópole, são aqueles diplomas nulos, e assim já foram declarados por portaria ministerial n.º 4:666, de 5 de Julho do corrente ano; mas

Considerando que se está em frente de uma situação de facto sobre que cumpre providenciar para evitar uma solução de continuidade brusca de serviços, com todos os seus naturais inconvenientes;

Considerando que é de toda a conveniência aguardar os resultados práticos da execução daquela nova organização dos serviços de contabilidade;

Considerando que assim provisoriamente e a título de experiência se deve manter a organização já de facto iniciada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos serviços de contabilidade da colónia de Moçambique continuar-se há a observar provisoriamente e a título de experiência a organização existente de facto à data da portaria ministerial n.º 4:666, de 5 de Julho do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1926.— António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o artigo 18.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:981, de 28 do corrente mês que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública:

Artigo 18.º Aos vogais da Comissão Permanente será atribuída a remuneração mensal de 50\$, com excepção dos referidos no § 1.º do artigo 15.º, que receberão a importância de 15\$ por sessão.

§ 1.º Ao vice-presidente e ao secretário será atribuída, respectivamente, a remuneração mensal de 80\$ e 40\$.

§ 2.º A todos os vogais da assemblea plena será atribuída a remuneração diária de 15\$; o vice-presidente perceberá 20\$ diários e o secretário 10\$ diários.

§ 3.º Para os efeitos de abono de vencimentos de exercício nas respectivas escolas o serviço do Conselho Superior de Instrução Pública é considerado como de magistério.

Ministério da Instrução Pública, 30 de Julho de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, Artur Ricardo Jorge.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:007

Considerando a necessidade urgente de tornar o mais eficaz possível a fiscalização da produção e comércio dos vinhos da região do Douro, a fim de evitar a contrafacção, assegurando e aumentando o crédito dos mesmos vinhos nos mercados externos;

Considerando a enorme influência que a exportação dos referidos vinhos exerce na economia nacional;

Considerando as justas reclamações feitas ao Governo no sentido da sua intervenção por meio da promulgação de medidas proteccionistas dos vinhos do Porto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o entreposto único e privativo dos vinhos do Douro, em Vila Nova de Gaia, destinado à armazenagem e exportação dos vinhos da região demarcada do Douro.

§ único. Neste entreposto é consentida livremente a entrada e saída de aguardentes vnicas, necessárias ao beneficiamento dos mesmos vinhos.

Art. 2.º O entreposto será restrito à área dos armazéns e estabelecimentos exportadores existentes em Gaia, sendo, porém, a sua delimitação feita de acôrdo entre a Comissão de Viticultura da Região do Douro e a Associação Comercial do Porto.

Art. 3.º Se na área delimitada do entreposto houver armazéns ou estabelecimentos destinados a vinhos de outras procedências, as referidas Comissão de Viticultura e Associação Comercial estabelecerão um prazo dentro do qual esses armazéns e estabelecimentos terão de passar a negociar unicamente em vinhos da região do Douro e aguardentes vnicas. Findo este prazo, nenhum armazém ou estabelecimento existente fora da área do entreposto e da região demarcada do Douro poderá exportar vinhos da mesma região. E enquanto uns e outros estabelecimentos e armazéns se mantiverem no seu comércio contrariamente ao que se estabelece neste artigo serão obrigados a manifestar todos os vinhos e aguardentes entrados e saídos, perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro.

§ 1.º No prazo de trinta dias, depois de delimitada a área do entreposto, os proprietários ou gerentes dos estabelecimentos ou armazéns de que trata este artigo que desejem negociar em vinhos não procedentes da região do Douro deverão declará-lo por escrito perante a mencionada Comissão de Viticultura.

§ 2.º A falta de observância do preceituado neste artigo e seu § 1.º implicará quanto aos primeiros estabelecimentos e armazéns a proibição de receberem ou negociarem vinhos não procedentes da região do Douro e quanto aos segundos a recusa dos despachos de exportação.

Art. 4.º Além dos documentos determinados pela legislação em vigor será ainda exigido na alfândega o certificado da fiscalização do entreposto para se poder efectuar qualquer despacho de exportação.

§ único. Esta fiscalização será determinada pela Comissão de Viticultura da Região do Douro e exercida pela sua Inspeção de Fiscalização em Gaia.

Art. 5.º Findo o prazo determinado no corpo do artigo 3.º, só é permitido o envasilhamento para exportação dos vinhos do Douro no entreposto criado por este diploma ou na região demarcada do Douro.

Art. 6.º Para a boa execução do disposto neste diploma a Comissão de Viticultura da Região do Douro